



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 025.286/2013-7</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 275).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 99).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Antônia Lúcia Navarro Braga	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 15

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônia Lúcia Navarro Braga	16/8/2017 (DOU)	13/9/2019 - PB	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara (peça 99).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor de Antônia Lúcia Navarro Braga, Gilmar Aureliano de Lima e da Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda (Copasa), em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), conforme determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4.416/2013TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 004.633/2011-3.

Destaca-se que o procedimento fiscalizatório teve por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010, sendo os valores transferidos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”.

Em essência, especificamente em relação a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-presidente da FAC no período de 28/2/2009 a 4/1/2011, restou configurada nos autos a ausência de esforços necessários e exigidos para que os objetivos do programa fossem adimplidos, uma vez que não comprovou que os produtores contratados possuíam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 100, itens 38-40, 43 e 44).

Os presentes autos foram apreciados por meio do Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara (peça 99), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em face desse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pela Copasa (peça 103), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 1.000/2018-TCU-1ª Câmara (peça 127).

Posteriormente, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 121), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 2.485/2019-TCU-1ª Câmara (peça 159).

Com o objetivo de suprir alegadas contradições e obscuridades constantes desse último acórdão, a Copasa opôs embargos de declaração (peça 276), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 652/2020-TCU-1ª Câmara (peça 279).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 275), em que argumenta que há insegurança jurídica, uma vez que, dos 36 processos relacionados ao Programa do Leite, verificou-se em 17 decisões desta Corte, entendimento diverso do exposto no acórdão combatido. Defende que, na maioria dos processos, decidiu-se pela irregularidade das contas, não havendo, entretanto, aplicação de débitos e multas. Transcreve excerto do voto condutor do Acórdão 5.912/2019-TCU-1ª Câmara, relaciona outros julgados nesse sentido, cita doutrina e julgamento do STF (peça 275, p. 3-7).

Argumenta, também, que já foi devidamente punida em outros processos, atingindo o limite estabelecido na Portaria TCU 44/2019 (peça 275, p. 6).

Por fim, requer a reforma da decisão. Ato contínuo, colaciona decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no processo 1.601.245-PB, na qual se mantém sentença proferida em 1ª instância julgando improcedente Ação de Improbidade Administrativa impetrada pelo MPF, contra gestores da FAC na execução do Programa Leite da Paraíba (peça 278).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou

insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente não trouxe documentos novos que viabilizassem o conhecimento do recurso de revisão. No entanto, o próprio TCU obteve documentos novos sobre o caso e mandou juntar aos processos pertinentes.

Com efeito, esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente apenas por questões de organização processual.

Os Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, da 1ª Câmara, dentre outros, determinaram à SEGECEX que, nos processos em questão, fizesse juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da mencionada Operação Amalteia. No caso específico, tais documentos foram juntados às peças 162 a 260 destes autos.

Em situação similar à deste processo, os recursos de revisão têm sido admitidos pelo Tribunal, para viabilizar a reanálise da decisão condenatória em confronto com as informações constantes dos novos documentos juntados ao processo por determinação do próprio TCU. Vejam-se, por exemplo, os despachos dos relatores exarados nos TC 025.046/2013-6 (peça 273) e no TC 025.408/2013-5 (peça 241).

Assim, considerando que há novos documentos juntados ao processo por determinação do TCU (peças 162-260), e tendo em vista que esses novos documentos podem, em tese, ter repercussões relevantes no caso julgado, justifica-se o conhecimento do recurso, conforme o tratamento conferido pelo Tribunal em situações similares.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 20/8/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------